

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10640/002.271/92-55

FIA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.277

Recurso nº.: 78.530 - IRPF - EXS.: 1990 e 1991

Recorrente : BERNARDO PACHECO DE MEDEIROS

Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

T.R.D. - A cobrança da variação da TRD, no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91 é indevida, elidindo assim a aplicação retroativa do art. 3º da Lei nº 8.218/91, pretendida pelo seu art. 30.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNARDO PACHECO DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10640-002.271/92-55

RECURSO Nº 78.530

ACÓRDÃO Nº 102-29.277

RECORRENTE: BERNARDO PACHECO DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Bernardo Pacheco de Medeiros, qualificado nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que mantém a cobrança de encargos a título de Taxa Referencial Diária relativo a exigência parcialmente paga.

A exigência inicial era composta por 59,72 UFIR de imposto de renda de pessoa física do exercício de 1991, 89,58 UFIR de multa e 106,54 UFIR de juros de mora, englobada a variação da T.R.D.

O recorrente recolheu (DARF de fls. 26) 59,72 UFIR relativa ao imposto, 44,79 UFIR de multa e 4,18 UFIR de juros moratórios, reconhecendo a infração e impugnando a diferença por entender representar a aplicação ilegal de encargo a título de T.R.D. sobre o débito.

A autoridade monocrática acolheu o pagamento parcial e imputou tal valor com relação ao total da exigência, determinando o prosseguimento da cobrança do saldo.

O recurso repete as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do encargo a título de T.R.D., com base na aplicação indevida da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91.

É o relatório



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

Interposto tempestivamente e cumpridas as demais condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Tendo efetuado o pagamento parcial da exigência e permanecido no questionamento dos encargos financeiros a título de variação da T.R.D. cobrada sobre o imposto, a questão se prende exclusivamente a este tópico.

Assim, voltamos ao repetido questionamento da cobrança, a título de juros, de percentual correspondente à variação da Taxa Referencial Diária Acumulada no intermeio da vigência das Leis 7.718/91 (oriunda da Medida Provisória nº 294/91) e 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Inúmeros votos precedentes aceitam a tese do recorrente, formando corrente vencedora neste Colegiado, à qual me filio, provendo sistematicamente os recursos no que se refere a este item, inclusive à unanimidade, por reconhecer a impossibilidade de aplicação do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, ao alterar a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, por tentar produzir efeitos retroativos.

Tendo o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 intentado a cobrança da variação da T.R.D. a título de correção monetária, mais tarde fulminada neste intento, a tentativa em retroagir a sistemática criada pelo artigo 3º da Lei nº 8.218/91 a janeiro de 1991, é de todo ilegal, por afrontar o preceito constitucional de irretroatividade da lei.

Assim, diante do que consta do processo, ressaltando a eventual insuficiência de recolhimento a título de juros, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a cobrança da TRD no período que antecede a vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília, 17 de agosto de 1994


José Carlos Passuello
Conselheiro